



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201850001696 - Número Único: 0007092-48.2018.8.25.0027

Autor: RUAN SONY SANTOS PACHECO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

I - RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por RUAN SONY SANTOS PACHECO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelas razões a seguir expostas.

Narra o autor que em 06/04/2017 foi vítima de acidente automobilístico, ficando com quadro crítico de ferimentos, necessitando de intervenção cirúrgica. Afirma que requereu administrativamente à requerida o pagamento do seguro, recebendo apenas a quantia de R\$ 2.362,50, contudo alega que tal valor está abaixo do montante devido, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Por fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada e corrigida conforme prevê a MP nº 340.

Juntou documentos às fls.14/39.

Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa em 19/02/2019, alegando divergência de informações no boletim médico de atendimento e no boletim de ocorrência, além da ausência de laudo do IML quantificando a lesão. Ao final, requereu a total improcedência da demanda.

Documentos às fls.58/84.

Réplica juntada em 23/02/2019.

Em 11/05/2019 foi determinada a designação de perícia médica.

À fl.195 o autor informou que não tinha condições de retornar ao estado de Sergipe para se submeter à perícia médica, pelo que requereu a desistência do feito.

Intimada acerca do pleito de desistência, a requerida discordou do pedido, informando ter interesse no julgamento do mérito, apto à formação da coisa julgada, evitando-se novas discussões sobre os mesmos fatos. Afirma ainda que o autor, mesmo sem fundamento, sustentava o julgamento antecipado da lide, afirmando ser desnecessária a prova pericial.

Com base no princípio da não surpresa, o autor foi intimado acerca da manifestação da requerida, mas restou silente, consoante certificado em 23/11/2020.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que houve pedido de desistência do feito pelo autor.

Neste ponto, conforme dicção do artigo 485, §4º c/c 218, § 3º do CPC, faz-se necessária a concordância da parte contrária quanto ao pleito de desistência.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a discordância em relação ao pedido de desistência deverá ser justificada e fundamentada. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESISTÊNCIA DA DEMANDA - PEDIDO FORMULADO APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO - DISCORDÂNCIA DA RÉ - FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA - JULGAMENTO DE MÉRITO - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 373, INCISO I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do art. 485, § 4º do CPC/2015, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sob pena, de configurar abuso de direito.** No caso dos autos, a discordância da ré com o pedido de desistência da ação foi manifestada através de fundamentação razoável, com indicação de motivo relevante, qual seja, a preclusão da prova pericial médica. O certo é que, se o juiz determina a realização de prova técnica e a parte intimada não comparece, tal omissão voluntária e intencional compromete o andamento do feito, devendo a mesma ser responsabilizada pelas consequências geradas por sua conduta. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora na peça exordial, há de se julgar improcedente o pedido inicial.(TJ-MG - AC: 10000204953137001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 16/09/2020, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2020) (destaque).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA JUSTIFICADA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC). 2. Observada a discordância da ré, fundamentada no seu direito ao julgamento de mérito da demanda, tem-se que foi corretamente negado pelo julgador a quo o pedido de extinção do feito fulcrado no artigo 485 VIII do CPC. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO - Apelação (CPC): 03344149320188090134, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento:

01/08/2019, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - OPOSIÇÃO DO RÉU - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FUNDAMENTADO. 1. É consabido que a desistência do feito, após a angularização processual, somente é possível com a concordância do demandado, em observância ao disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil. 2. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Superior Tribunal de Justiça, REsp 90738/RJ). 3. Tendo o réu apresentado oposição ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, justificando devidamente sua recusa, é incabível a homologação da desistência pelo juiz.(TJ-MG - AC: 10035140032406001 Araguari, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 27/06/2018, Câmaras Cíveis / 12^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2018)

Compulsando os autos, notadamente a manifestação de fl.204, observo que houve justificativa plausível da requerida, uma vez que pretende o julgamento de mérito a fim de que não sejam mais discutidos os fatos do presente feito.

Assim, uma vez justificada a recusa quanto ao pleito de desistência, incabível se mostra a homologação de tal pedido.

Feitas tais considerações, no tocante ao mérito, vê-se que a controvérsia reside em averiguar o grau dos danos físicos causados no autor, para posterior averiguação dos parâmetros indenizatórios estabelecidos com base na Lei 6.194/74 com alterações introduzidas por força da Lei 11.945/09.

Da leitura do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tem-se que é ônus do autor demonstrar fato constitutivo de seu direito.

No caso concreto, caberia, pois, ao autor, demonstrar que o valor pago pela requerida foi realizado a menor.

Contudo, além de não juntar quaisquer provas neste sentido, também não compareceu à perícia médica designada para tal fim, limitando-se a informar que não tinha condições de comparecer por localizar-se em outro Estado sem data para retorno.

Ademais, sequer formulou qualquer outro pedido para viabilizar a produção da prova necessária, pleiteando tão somente a desistência do feito.

Desse modo, sem delongas, imperioso concluir que o autor não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, extinguo o feito com resolução do mérito, a teor do art.487, I, do CP, ao passo que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA**, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 11/01/2021, às 14:33:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000024326-15**.